

VOTO

Trago à apreciação deste colegiado a tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 5.103/2022-1ª Câmara, de minha relatoria, em desfavor do Sr. Orlando Santos Diniz e da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ).

2. Referida deliberação foi proferida nos autos do TC 046.677/2012-7, que examinou as contas ordinárias do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/RJ), relativa ao exercício de 2011, nas quais foram apuradas falhas graves na gestão de contratos daquele serviço social.

3. A presente TCE tem por objetivo apurar a responsabilidade e o possível prejuízo aos cofres do Sesc/RJ causado pela falta de participação da entidade sindical nas despesas de condomínio do edifício onde então funcionava sua sede.

4. Neste Tribunal, foi realizada a citação do Sr. Orlando Santos Diniz, na condição de presidente do Conselho Regional do Sesc/RJ, e da Fecomércio/RJ, pelo dano aos cofres do serviço social autônomo, durante o período de vigência do contrato de aluguel (7/8/2003 a 3/9/2012).

5. A Fecomércio/RJ, apesar de terem sido deferidos, em seu benefício, dois pedidos de prorrogação de prazo, não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito. Em consequência, deve ser considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

6. Somente o Sr. Orlando Santos Diniz, portanto, trouxe ao descortino do Tribunal seus elementos de defesa, os quais não foram acolhidos pela Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental), responsável pela instrução dos autos, ou pelo MPTCU. Em análise de mérito, as duas instâncias propõem que os responsáveis tenham as contas consideradas irregulares, com condenação em débito e multa.

II

7. Conforme pacífica jurisprudência, os serviços sociais autônomos são entidades paraestatais que, embora não integrem a Administração Pública direta ou indireta, desempenham atividades de natureza pública no interesse da categoria que representam, gerem recursos provenientes de contribuições parafiscais e possuem privilégios próprios das pessoas jurídicas de direito público, estando submetidas, portanto, ao controle desta Corte.

8. A responsabilidade do Sr. Orlando Santos Diniz na irregularidade sob exame encontra-se devidamente configurada nos autos, não sendo razoável o pleito de inclusão de outros gestores e demais membros do conselho regional nesta tomada de contas especial.

9. Convém repisar que o responsável firmou o contrato de locação de imóvel de propriedade do Sesc/RJ (área mobiliada de 113,7m² do 11º andar do edifício situado à Rua Marquês de Abrantes, 99, Flamengo), sendo o signatário do acordo tanto pelo lado do Sesc/RJ, quanto da Fecomércio/RJ, entidade por ele simultaneamente presidida.

10. Durante o período em que ocupou parte do imóvel do Sesc/RJ na condição de locadora, entre 7/8/2003 e 3/9/2012, a Fecomércio/RJ não participou com a devida parte do valor do condomínio proporcionalmente ao espaço utilizado, cujos gastos foram inteiramente suportados pela administração regional do Sesc, em desacordo com o instrumento pactuado entre as partes (peça 8, pp. 117-122):

“5.1. Juntamente com o aluguel do mês em que lhe forem apresentados, a LOCATÁRIA pagará todos os encargos incidentes sobre o imóvel, tais como, IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), Taxa de Incêndio, Taxa de Limpeza Urbana, Seguros, entre outros, de uma só vez e

nas datas próprias de vencimentos, bem como quaisquer outras taxas ordinárias ou encargos que futuramente venham a recair sobre o imóvel.”

11. Durante sua gestão, o Sr. Orlando Santos Diniz, na condição de dirigente máximo do Sesc/RJ, não adotou qualquer medida para tentar obter o ressarcimento das cotas condominiais junto à Fecomércio/RJ, também sob seu comando, mesmo diante do questionamento da Controladoria-Geral da União (CGU), por ocasião da auditoria das contas da entidade.
12. Ao contrário, as evidências apontam que o responsável onerou a entidade paraestatal em benefício da Fecomércio/RJ, tendo, ainda, assinado o distrato do contrato de locação em 3/9/2012, com cláusula que dava mútua, plena, geral e irrestrita quitação à entidade sindical. Saliento que o responsável foi o único signatário do referido documento, atuando, ao mesmo tempo, como presidente do Conselho Regional do Sesc/RJ e da federação patronal.
13. As tratativas mostram-se inteiramente incompatíveis com as finalidades do Sesc/RJ e o disposto em seu regulamento (Decreto 61.836/1967), que estabeleceu em seu art. 34 que “*nenhum recurso do Sesc pode ser aplicado senão em prol das finalidades da instituição, de seus beneficiários ou de seus servidores*”.
14. Cabe lembrar que a Fecomércio é entidade sindical de direito privado cuja missão e finalidade são voltadas para atribuições eminentemente sindicais, baseadas no fortalecimento das empresas regionais e dos sindicatos patronais, diferente da vocação do Sesc, que tem por finalidade executar medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias.
15. Repiso que esta tomada de contas especial foi instaurada diante do insucesso das medidas administrativas tomadas pelo serviço social autônomo para elidir a irregularidade. Com o afastamento do Sr. Orlando Santos Diniz da presidência do conselho regional, em virtude da intervenção da administração nacional do Sesc no departamento regional, iniciada em 2012, a gestão sucessora buscou recuperar o prejuízo apurado em âmbito interno, mas não obteve sucesso.
16. Não socorre ao responsável, portanto, a alegada ausência de dolo. Sua obrigação de ressarcir os cofres da entidade paraestatal emerge da constatação de vínculo causal entre sua atuação como agente público e a concretização do dano, sendo evidente a gravidade da conduta na irregularidade ora examinada.
17. Destaco que, em 14/5/2014, durante o período de cinco dias em que o Sr. Orlando Santos Diniz logrou, em sede de liminar concedida na justiça, ser reconduzido ao cargo de dirigente máximo do Sesc/RJ, celebrou contrato de comodato com a entidade sindical, atuando novamente como presidente das duas entidades, para que a Fecomércio/RJ pudesse usufruir do imóvel, sem ônus, pelo período de quatro anos (peça 8, pp. 276-280).
18. Acolho, assim, a proposta de rejeitar suas alegações de defesa.
19. Saliento que os critérios utilizados para quantificar o débito basearam-se no valor proporcional à área ocupada pela Fecomércio/RJ em relação às despesas condominiais do edifício, durante o período de vigência da locação, com exceção dos exercícios de 2003 e 2004, para os quais a entidade paraestatal não logrou obter, junto à administradora do condomínio, os valores pagos.
20. Não havendo como elidir o débito e a responsabilidade do Sr. Orlando Santos Diniz e da Fecomércio/RJ, ambos devem ter suas contas julgadas irregulares e serem condenados solidariamente em débito.
21. No caso da entidade sindical, ao considerar as excepcionalidades do caso concreto, sobretudo a natureza da irregularidade cometida, opto por não lhe aplicar a multa facultada pelo art. 57 da Lei 8.443/1992. Isso porque o prejuízo causado aos cofres do Sesc/RJ derivou, como visto, de ato

capitaneado por uma mesma pessoa, o Sr. Orlando Santos Diniz, em nome tanto do serviço social quanto da Fecomércio/RJ.

22. Desse modo, referida multa deve ser aplicada somente a este responsável, cujo valor proponho seja fixado em R\$ 320.000,00, aproximadamente 20% do valor atualizado do dano aos cofres da entidade.

23. Na dosimetria da sanção, considereirei como agravante as diversas sanções e condenações em débito já lhe imputadas no âmbito desta Corte, bem como, sua condição, simultaneamente, de dirigente das duas entidades, o que lhe traria menos obstáculos e dificuldades para obter o ressarcimento dos pagamentos sob responsabilidade da Fecomércio/RJ.

24. Por fim, analisando a sequência de eventos processuais, verifico não ter ocorrido o prazo quinquenal previsto nos arts. 4º e 5º da Resolução-TCU 344/2022 ou a incidência da prescrição intercorrente a que se refere o art. 8º do mesmo normativo, permanecendo hígida tanto a pretensão sancionatória quanto a ressarcitória a cargo deste Tribunal.

25. No caso em tela, a norma em evidência fixa, como termo inicial do prazo de ambas as prescrições, a data de conhecimento da irregularidade, contada a partir de fiscalização procedida pelo controle interno (CGU), nos termos do art. 4º, IV, da Resolução-TCU 344/2022, tendo sido as entidades envolvidas notificadas em 31/10/2012.

26. Nesse cenário, atento que vários eventos interromperam a prescrição, conforme documentos constantes do TC 046.677/2012-7, do qual foi oriunda esta TCE: em 24/2/2015 foi determinada diligência junto ao Sesc/RJ (peça 31); em 19/7/2016, foi prolatado o Acórdão 8.391/2016-2ª Câmara, determinando oitivas (peça 162); em 9/4/2018, 14/10/2019, 15/5/2020 e 12/4/2021, foram promovidas novas oitivas e diligências (peças 211, 249, 252 e 273); em 30/8/2022 houve a prolação do Acórdão 5.103/2022-1ª Câmara, determinando a conversão dos autos em TCE e a citação dos responsáveis.

27. Em todas as situações listadas, entre as quais nunca houve o transcurso de mais de cinco anos, correspondem a causas interruptivas da prescrição, a teor do art. 5º e respectivos incisos da Resolução-TCU 344/2022. Portanto, não se operou a prescrição, nem mesmo a intercorrente, prevista no § 1º do art. 1º da referida lei, pois o processo não ficou mais de três anos pendente de despacho ou julgamento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator